



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

PREGÃO PRESENCIAL- N° 009/2022-031-FME.

CONTRATOS N°.20230123.

PROCESSO N°1206/2021-SEMAD/PMRP

ASSUNTO: Análise acerca da Minuta do Primeiro Termo Aditivo dos Contratos Administrativos n° 20230123, firmado com a Empresa P. SILVA SANTOS MAGAZINE, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAS E ELÉTRICOS .

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOSA ADMINISTRATIVOS. ACRÉSCIMO DE VALORES. LEI N° 8.666/93. REQUISITOS JURÍDICOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE DO ADITAMENTO.

I - RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará/PA para emitir parecer jurídico concernente à elaboração do Primeiro Termo Aditivo de acréscimo de 25% dos itens dos Contratos Administrativos n°. 20230123, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL- N° 009/2022-031-FME, em conformidade com o disposto na Cláusula Décima Primeira do instrumento contratual e com fulcro na Lei n° 8.666/93.

Ressalta-se que o processo iniciou regularmente após solicitação de aditivo elaborada a partir das necessidades da Secretária Municipal de Educação de conforme Ofício 909 de 2023, antes de adentrar a análise da minuta do aditivo e salutar Rondon do Pará; Rua Gonçalves Dias, n° 400, Bairro Centro, e-mail: juridicoprefrondon@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

informar a Presedente da CPL, **analisarei do ponto de vista formal a minuta.**

O Secretária informa que o acréscimo regular a temperatura e amenizar o desconforto térmico em dias quentes.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II - PARECER

II.I- Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico- financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. ”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação legal

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar o aditamento ao Contrato Administrativo nº.20230123, ora em análise.

Dispõe o artigo 65, inciso I, “b”, da Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, possibilidade do Poder Público realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o artigo 65, I, “b” da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Desta forma, verifica-se que o contrato administrativo nº.20230123, firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade suscitada, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO, DO AUMENTO OU SUPRESSÃO.

11.1. O Contrato a ser firmado poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ com a apresentação das devidas justificativas adequadas a este pregão.

11.2. No interesse da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ o valor inicial atualizado do Contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no Artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

11.2.1 - a licitante vencedora fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições licitadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários; e

11.2.2 - nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, exceto as supressões resultantes de acordo entre as partes.

Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão quantitativa, nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, in verbis:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende uma acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º, do Art. 65 da Lei nº 8.666 de 1993 e da Cláusula Décima Primeira do Contrato Administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Constata-se, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que esta vigênte o contrato.

Na análise dos autos, entende-se que justificativa apresenta nos Ofícios, que o aditivo se faz necessário que novo processo esta em fase de licitação não podendo os serviços serem interrompidos.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do Contrato Administrativo nº. 20230123 isto é, o objeto do contrato deverá ser acrescido, no limite estabelecido pela legislação de regência.

Dessume-se da legislação acima reproduzida, especialmente do §1º, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada ou reduzida, desde que o acréscimo ou a supressão, em valor, não ultrapasse, 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, de acordo com o estabelece o diploma supramencionado para serviços.

Destacamos aqui, o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, na decisão na Decisão nº 215/99, relatada pelo então Ministro José Antônio Barreto de Macedo, conforme abaixo:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, § 2º da Lei nº 8.443/92, e no art. 216, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, responder à Consulta formulada pelo ex-Ministro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Estado de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, nos seguintes termos: a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantém intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei no 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei; (...)”

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Sendo assim, opinamos pela possibilidade de realização do **Primeiro** Termo Aditivo perquirido, ressaltando a necessidade de apresentação de justificativa pelo setor responsável nos termos do artigo 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

III - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável do ponto de vista formal a elaboração do Termo Aditivo almejado, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados, condicionada à apresentação de justificativa técnica do setor competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondon do Pará-PA, 08 de dezembro de 2023.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880